



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos nº 0301591-93.2015.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: Criciúma Construções Ltda

VISTOS PARA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

A sociedade empresária **CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA** requereu o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada, bem como, em caráter de urgência, a sustação dos cheques emitidos, a suspensão dos arrestos e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial, o impedimento da penhora sobre o faturamento da sociedade empresária recuperanda e a suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se frisar que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. **Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do **devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, **a preservação da empresa**, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos. (grifo nosso).

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a parte requerente trata-se, pois, de pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos e regular, consoante se infere dos documentos de fls. 144-145.

A parte requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seus sócios e administrador, conforme se verifica dos documentos de fls. 338, 339, 348 e 355.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão preenchidos.

Do mesmo modo, estão preenchidos aos requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto a parte requerente expôs, em sua petição inicial, as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira, além de juntar aos autos todos os documentos exigidos (fls. 38-336), razão porque o pedido de processamento da **RECUPERAÇÃO**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

JUDICIAL, na modalidade ordinária, deve ser deferido.

Apenas para deixar consignado, a relação de credores apresentada deverá ser readequada aos ditames do art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005: "a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, **com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente**". (grifo meu).

Passo, agora, à análise dos pedidos de urgência, de modo, individualizado.

Quanto ao pedido liminar de sustação dos cheques emitidos, vale registrar que inexistente, nestes autos, qualquer prova documental capaz de ensejar ao espírito deste julgador o convencimento de que as cártulas foram emitidas anteriormente ao pedido de recuperação judicial, cuja prova incumbe a sociedade recuperanda.

Ademais, a sociedade recuperanda, querendo, poderá, na via administrativa, de per si, pugnar diretamente às instituições financeiras a sustação dos cheques que lhe convier, não havendo, pois, necessidade de decisão judicial para tanto.

Pertinente ao pedido liminar para suspensão dos arrestos e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial, melhor sorte não socorre a sociedade recuperanda, pois sequer apontou ao juízo quais são estes ditos bens essenciais à sua atividade empresarial, a fim de que o PODER JUDICIÁRIO pudesse realizar uma análise, de modo individualizado e pormenorizado, acerca do pleito atinente a suspensão dos arrestos e manutenção da posse destes bens.

Ora, não basta afirmar que são aqueles constantes das Ações Civis Públicas propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina, em trâmite na 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, ou quaisquer outros bens. Deveria deveria ter sido apontados, de maneira individualizada e pormenorizada, quais são os bens e a razão pela qual entende ser essenciais à sua atividade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

empresarial, para que, então, o PODER JUDICIÁRIO pudesse decidir.

Aqui cabe um alerta a todos, pois o juízo avaliará com extremada cautela qualquer ação que venha interferir nas Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público de Santa Catarina, porquanto todos os procedimentos adotados naquelas demandas, pelo juízo da 2.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DESTA COMARCA, têm o condão de preservar os interesses diretos de todos os credores da sociedade recuperanda, que, aparentemente, sentiram-se lesados, motivo da intervenção, a tempo e modo, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, o que não pode ser ignorado por este juízo, dada a gravidade dos fatos públicos e notórios.

O juízo não admitirá que a via processual destinada à viabilização da superação da crise econômico-financeira transforme-se em verdadeiro sucedâneo recursal para alcançar interesses não logrados na via adequada.

Portanto, neste ponto, a redobrada atenção deste juízo é medida de cautela e essencial a evitar contra-ordem para lançar uma pá de cal sobre o trabalho já realizado, caindo, desse modo, em descrédito o PODER JUDICIÁRIO.

No tocante ao pedido liminar para impedir a penhora sobre o faturamento da sociedade empresária recuperanda, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 03 mar. 2015).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas da sociedade empresária recuperanda poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes da empresa e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral de credores, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Por fim, no que diz respeito ao pedido liminar à consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária, sabe-se que à luz do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em sintonia com o entendimento firmando pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tem decidido no sentido de mitigar os efeitos do comando legal, em se tratando de bens essenciais à atividade empresarial da sociedade empresária recuperanda, consoante se infere do precedente abaixo:

AGRAVO INOMINADO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTERPOSIÇÃO OBJETIVANDO A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE **BUSCA E APREENSÃO (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)**. EMPRESA GRAVADA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. APLICAÇÃO, IN CASU, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE SE HARMONIZAM COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE A MATÉRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. ([Agravo \(§ 1º art. 557 do CPC\) em Agravo de Instrumento n.º 2014.016568-4 \(Acórdão\)](#), Primeira Câmara de Direito Comercial do TJSC, rel. Des. Gaspar Rubick, j. em: 14.08.2014. Disponível em:<<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em: 03 mar. 2015).

Ora, trata-se de um entendimento excepcionalíssimo,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

destinado, como dito, apenas a proteger a retirada de **bens essenciais à atividade empresarial da sociedade empresária.**

No caso concreto, a sociedade empresária não logrou êxito em demonstrar ao juízo quais são esses bens essenciais à sua atividade empresarial, como já restou dito nos itens anteriores analisados, razão pela qual o indeferimento do pedido é medida que se impõe, ao menos por ora.

Ante o exposto:

DEFIRO o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela sociedade empresária **CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n. 11.101/2005.

DEFIRO, ainda, o pedido para impedir qualquer penhora sobre o faturamento da sociedade empresária **CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA**.

INDEFIRO, por outro lado, os pedidos liminares para sustação dos cheques emitidos, para suspensão dos arrestos e manutenção da posse dos bens essenciais à atividade empresarial e para suspensão da consolidação extrajudicial de propriedade de bens gravados por alienação fiduciária.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser paga, pela empresa requerente **CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA**, diretamente ao administrador judicial até 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a sociedade empresária exerça suas atividades, exceto para contratação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a sociedade empresária, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá a sociedade empresária comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a sociedade empresária pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a sociedade empresária que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a sociedade empresária apresente, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Criciúma
1ª Vara da Fazenda

(art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

A sociedade empresária recuperada deverá, em até 05 (cinco) dias, apresentar nova relação de credores, adequando-se ao art. 51, III, da Lei n.º 11.101/2005: "a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, **com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente**". (grifo meu).

Criciúma (SC), 05 de março de 2015.

Marciano Donato
Juiz Substituto